



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

**COMARCA DE DOIS VIZINHOS**

**VARA CÍVEL DE DOIS VIZINHOS - PROJUDI**

**Avenida Dedi Barrichello Montagner, 680 - Alto da Colina - Dois Vizinhos/PR - CEP: 85.660-000 -**

**Fone: (46) 3536-2631 - E-mail: dv-1vj-e@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0004112-94.2013.8.16.0079**

Processo: 0004112-94.2013.8.16.0079

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Valor da Causa: R\$26.150,86

Exequente(s): • MARIA TEREZINHA PIZATO DOS SANTOS

Executado(s): • GEREMIAS HEIN

**DECISÃO**

**1.** Para o regular prosseguimento da expropriação dos bens penhorados nos autos, determino a realização de leilão judicial, a ser conduzido por leiloeiro público. Para tanto, estabeleço as seguintes providências:

**a)** Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito.

**b)** Expeçam-se os ofícios de praxe, comunicando a realização do leilão ao Estado do Paraná, ao Município de Dois Vizinhos e à Receita Federal.

**c)** Requisite-se, por meio do sistema Renajud, informação atualizada sobre a propriedade e a existência de eventuais ônus ou constrições sobre os veículos, juntando-se o resultado aos autos, nos termos do art. 430 do Código de Normas.

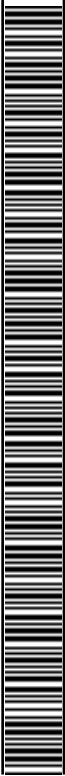
**2. À Serventia, para que proceda à nomeação de leiloeiro público devidamente habilitado** para a condução do ato, o qual deverá observar rigorosamente o disposto nos artigos 884 e seguintes do Código de Processo Civil.

**2.1.** Fixo a comissão do leiloeiro em **5% (cinco por cento)** sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, em conformidade com o art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.

**2.2.** Ressalto que, em caso de adjudicação, remição da dívida ou autocomposição entre as partes que obste a realização da hasta pública, a comissão não será devida, fazendo o leiloeiro jus, tão somente, ao ressarcimento das despesas comprovadamente adiantadas.

**3.** O leilão será realizado, preferencialmente, na **modalidade eletrônica**, conforme o art. 882 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 236/2016 do Conselho Nacional de Justiça. Fica, contudo, autorizada a sua realização de forma presencial ou simultânea, caso a modalidade eletrônica se mostre ineficaz, mediante justificativa do leiloeiro.

**3.1.** Na primeira praça, não serão admitidos lances inferiores ao valor da avaliação. Na segunda, não será aceito **preço vil**, assim considerado o lance inferior a **60% (sessenta por cento)** do valor de avaliação do bem, em linha com a prática judicial e a fim de evitar o enriquecimento sem causa.



**4.** Intime-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência deste, por carta registrada, mandado ou outro meio idôneo, sobre a alienação judicial, com antecedência mínima de **5 (cinco) dias** da data do leilão, nos termos do art. 889, I, do CPC.

**4.1.** Caso o devedor seja revel, não possua advogado constituído ou não seja localizado no endereço constante dos autos, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão, conforme autoriza o parágrafo único do art. 889 do CPC.

**5.** Intimações e diligências necessárias.

**MICHELI FRANZONI**

**Juíza de Direito**

